

TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

Informativo nº 10, de 07.12.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

Entre outros pontos, o texto disciplina a renegociação judicial e extrajudicial, a liquidação simplificada e a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte. As medidas visam permitir que o pequeno empreendedor tenha direito a um novo começo (*fresh start*, no jargão empresarial).

“É muito importante que o empresário, e especialmente o pequeno empresário, tenha incentivos para começar novos negócios e, igualmente, encerrar empreendimentos que deram errado, de maneira digna e transparente”, disse o deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que relatou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 33 de 2020.

Leal afirmou que a proposta visa corrigir uma lacuna na legislação. A lei que trata hoje da falência e recuperação de empresas endividadas (Lei nº 11.101 de 2005) não prevê regras semelhantes para as micro e pequenas empresas.

1. Temas em Destaque

■ Comissão aprova projeto que cria marco legal do empreendedorismo

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei do Senado que cria o marco legal do empreendedorismo. A proposta institui mecanismos para facilitar a reestruturação de dívidas de micro e pequenas empresas, privilegiando a solução extrajudicial.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Limites

O projeto foi aprovado na comissão na forma de um substitutivo proposto por Leal. Entre as mudanças feitas pelo relator estão a exclusão do artigo que fixava limites de endividamento para o pequeno empreendedor ter acesso aos procedimentos especiais de renegociação extrajudicial e judicial, liquidação simplificada e falência.

Também foi retirado o dispositivo que exigia um intervalo de cinco anos entre dois planos de renegociação extrajudicial ou judicial. Leal alterou ainda a redação do procedimento de liquidação judicial simplificado.

O relator decidiu que as novas regras farão parte de uma lei autônoma, diferente do projeto do Senado, que altera o Estatuto da Micro e Pequena Empresa. “Essas mudanças tornaram a leitura do projeto mais fluida, facilitando a compreensão e repartição das matérias disciplinadas”, disse.

Beneficiários

Conforme o substitutivo, as medidas especiais de recuperação serão válidas para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas a eles equiparadas. Entre estas se incluem qualquer devedor que no seu último

exercício social tenha faturado até R\$ 4,8 milhões.

A regra possibilita que sociedades empresárias não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte possam se beneficiar das medidas. A proposta inclui ainda como beneficiários as pessoas naturais e as sociedades que exerçam atividade artística, científica ou intelectual; e os produtores rurais.

Pelo texto, o devedor e seus credores poderão renegociar, extrajudicial e judicialmente, novo plano de pagamento e substituição das obrigações anteriormente negociadas.

O plano deverá abranger todos os credores do devedor. Ficam de fora da regra apenas as dívidas tributárias, as decorrentes de atos cooperativos ou de relação fiduciária. A proposta prevê as etapas do plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

O texto detalha também as medidas para liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial, por opção do empresário, como meio de encerramento da atividade e baixa dos registros. A opção por esta medida suspende imediatamente as obrigações do devedor e de seus avalistas, incluindo obrigações fiscais.

A liquidação simplificada deverá ser conduzida por profissional e haverá uma ordem de pagamento das dívidas, com as trabalhistas vindo em primeiro lugar.

Tramitação

O projeto do marco legal do empreendedorismo será analisado agora pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Depois seguirá para o Plenário da Câmara.

Agência Câmara de Notícias em 26.11.2021.

■ Bloqueio de bens para pagar credores impulsiona cumprimento de decisões judiciais

Robusta plataforma eletrônica de rastreamento de patrimônio de devedores para o pagamento de dívidas reconhecidas judicialmente, o [Sistema de Busca de Ativos \(Sisbajud\)](#), utilizado por juízes e juízas dos cinco segmentos de Justiça, foi responsável por R\$ 104,62 trilhões em bloqueios em contas bancárias e de investimento entre 2009 e 2021 – uma cifra que, por si só, dá uma dimensão do potencial da plataforma. A informação sobre bloqueios está disponível no [Painel Estatístico do Sisbajud](#), ferramenta criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para acompanhar os esforços dos tribunais para o

rastreamento de bens e pagamento efetivo dos credores.

Do total bloqueado no período, a maior parte foi feita no âmbito da Justiça estadual (R\$ 103,83 bilhões), seguida pela Justiça do Trabalho (R\$ 742,5 bilhões) e a Justiça Federal (R\$ 47,5 bilhões). Ao extrair a maior eficiência possível do Sisbajud, o CNJ e os tribunais podem aumentar o nível das execuções processuais como forma de reduzir o estoque de casos pendentes e cumprir uma das principais metas de desempenho da Justiça: a redução da taxa de congestionamento do Judiciário.

Conforme o [relatório Justiça em Números 2021](#), a taxa de congestionamento da Justiça – que é razão entre o total de processos baixados e o total de casos novos mais aqueles pendentes de decisão – ficou em 87,3% em 2020, ou seja, a cada 100 processos que tramitam nos tribunais, 23 receberam baixa.

Painel estatístico

A despeito do montante elevado, o desafio é aumentar a quantidade de bloqueios com sucesso, ou seja, ampliar a quantidade de interceptação de bens que efetivamente serão convertidos em depósitos judiciais para o pagamento aos credores. Essa é uma ação diretamente relacionada à execução,

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

necessária para o encerramento de processos pendentes.

A juíza auxiliar da Presidência do CNJ Dayse Starling é uma das responsáveis pelos recentes aperfeiçoamentos no sistema que culminaram na substituição no ano passado do antigo sistema Bacenjud para o atual Sisbajud. Ela explica que importante parte das ordens de bloqueio emitidas por juízes e juízas não tem sido respondida por algumas instituições financeiras. “Estamos trabalhando continuamente para aperfeiçoar e evoluir o Sisbajud. O sistema está estável e melhoramos o percentual de resposta para quase 95% das ordens judiciais nele comandadas e esperamos aumentar ainda mais sua efetividade.”

O Painel Estatístico do Sisbajud fornece um retrato em tempo real dos bloqueios de ativos e os resultados decorrentes do rastreamento de bens. Na prática, as ordens de bloqueio geradas no Judiciário buscam recursos tanto em contas bancárias tradicionais quanto em contas de investimento, um avanço conquistado nos últimos anos.

A segunda fase é verificar se os valores bloqueados são suficientes para o pagamento integral das dívidas. Quando há limite para esse

pagamento, os bloqueios são convertidos em depósitos judiciais e os processos são encerrados, uma medida que diminui o estoque pendente na Justiça.

Dayse Starling explica que o sistema de busca de ativos do Judiciário atualizado no ano passado é moderno e com novas funcionalidades que ampliam a efetividade do sistema. No entanto, para ser 100% bem-sucedido, o Sisbajud necessita da adesão da totalidade das instituições financeiras (bancos, corretoras de valores, distribuidoras de valores mobiliários) na verificação das ordens de bloqueio e resposta a esses pedidos no sistema.

Melhorias

A fim de ampliar o nível de informação das instituições financeiras sobre o papel que desempenham no potencial pleno do Sisbajud e do seu uso para melhorar o nível de execução da Justiça, o CNJ deu início, com o apoio do Banco Central, a uma rodada de encontros on-line com representantes de bancos, corretoras, distribuidoras de valores mobiliários e entidades representativas do sistema financeiro.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

O objetivo é expor que 5,25% das ordens de bloqueio não estão sendo respondidas e buscar a maior efetividade do Sisbajud. A primeira reunião ocorreu em 27 de outubro e a segunda, em 10 de novembro, quando representantes do CNJ, do Banco Central e das instituições financeiras analisaram as possibilidades de melhorias no sistema. Entre os aperfeiçoamentos está em análise a eventual revisão dos códigos de resposta do sistema às ordens de bloqueio na comunicação entre as instituições financeiras e os juízes, um aprimoramento previsto para 2022.

Em 24.11.2021, o CNJ promove evento sobre esses resultados e as últimas inovações do Sisbajud. A programação é voltada para magistrados, magistradas, servidores e servidoras que lidam com a ferramenta nos tribunais e será transmitida por meio da plataforma Cisco Webex.

CNJ em 19.11.2021.

■ **Gestão especializada vai tornar mais eficiente o uso de garantias para a concessão de créditos**

O Projeto de Lei nº 4.188 de 2021, lançado em 25.11.2021, em cerimônia no Palácio do Planalto, cria o serviço de gestão especializada de garantias. O objetivo é tornar mais eficiente o uso de garantias para a concessão de créditos e contribuir para a redução de juros e o aumento da concorrência, ao reduzir barreiras de entrada no setor. A operacionalização do serviço estará a cargo das Instituições Gestoras de Garantias (IGGs), pessoa jurídica de direito privado cujo funcionamento será autorizado pelo Banco Central a partir de critérios definidos pelo Comitê Monetário Nacional (CMN).

Os tomadores de empréstimos passarão a ter a possibilidade de fornecer suas garantias a essas instituições para avaliação e gestão. As IGGs definirão, com base nas garantias, o limite de garantia que o mutuário poderá ter acesso em diversas instituições do sistema financeiro. Além disso, à medida que a pessoa for honrando os seus pagamentos, será aberto espaço para novas operações até o limite estabelecido, sem burocracia adicional. Com a IGG gerenciando a garantia, os bancos podem ficar liberados para se concentrar apenas

em sua atividade bancária de empréstimo.

Será vedado às IGG, no âmbito do contrato de gestão de garantias, a realização de qualquer atividade típica de instituição financeira, inclusive operações de crédito. O intuito é prever a separação da entidade que recebe a garantia, neste caso a IGG, da entidade que concede o crédito, para se evitar conflito de interesse. Outra consequência da gestão das garantias pela IGG é que elas serão as responsáveis por executar a dívida em caso de inadimplemento do tomador.

Para garantir a solidez e segurança das operações, caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a definição de regras sobre supervisão dessas instituições e de seus serviços, regras prudenciais, operacionalização e interoperabilidade, entre outras. O mercado imobiliário residencial urbano tem hoje cerca de R\$ 800 bilhões em garantias em operações de crédito e financiamento.

Além da criação do serviço de gestão especializada de garantias, o PL lançado hoje trata de outras medidas importantes para o mercado de crédito e dá outras providências.

Confira os principais pontos apresentados pelo Novo Marco de Garantias:

Garantias imobiliárias

O PL contém diversos dispositivos para aperfeiçoar as regras de garantia de bens imóveis. Ele aprimora a alienação fiduciária – possibilitando que seja efetuada sobre a propriedade já alienada fiduciariamente, desde que com o mesmo credor – e o instituto da hipoteca. Prevê ainda a execução de garantias com concurso de credores e institui o agente de garantias.

O aprimoramento da alienação fiduciária se dá para eliminar inseguranças que ainda existiam nesse mecanismo. Nesse sentido, o PL trata de obrigações decorrentes da alteração de domicílio do devedor e da situação de eficácia da correspondência de intimação quando esta tem seu recebimento recusado por funcionários de portarias. Ele estabelece também parâmetros objetivos para os valores mínimos de arrematação em leilões decorrentes de execução de garantias e define procedimento para o tratamento de dívidas garantidas por mais de um imóvel.

Adicionalmente, o PL põe fim à impossibilidade de contratação de novos créditos vinculados à mesma garantia imobiliária dada em

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

alienação fiduciária, ainda que perante o mesmo credor.

O PL busca também resgatar o uso da hipoteca como modalidade de garantia no mercado brasileiro. Embora ela seja o instrumento mais usado em outros países, no Brasil o mecanismo é usado em apenas 6% das operações de crédito imobiliário. A insegurança jurídica da “excussão hipotecária” é a principal causa dessa situação. O PL busca a homogeneização de procedimentos da hipoteca com os procedimentos referentes à alienação fiduciária e estabelece novo processo de sua execução extrajudicial, com a inclusão de capítulo sobre a matéria na Lei nº 9.514, de 1997, e com a revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 70, de 1966.

Finalmente, é incluído um capítulo na Lei nº 9.514, de 2017, prevendo a execução de garantias no caso de concurso de credores e ainda é disciplinado, por meio de alterações no Código Civil, o agente de garantia. Seu papel, de caráter facultativo, será constituir, registrar, gerir ou executar garantias em nome dos credores. Com isso, avalia-se que haverá maior probabilidade de profissionalização dessas atividades.

A avaliação da SPE é que esse conjunto de ações – que beneficiam tanto os tomadores de recursos quanto instituições concedentes de

crédito – tem potencial de ampliar o mercado de crédito, em razão da melhoria da qualidade da garantia ofertada. A secretaria sustenta que a utilização de um mesmo bem imóvel como garantia de mais de uma operação de crédito mediante simples extensão de uma mesma alienação fiduciária permitirá a diminuição da subutilização de garantia e a ampliação do volume de crédito concedido na economia.

Extinção do monopólio de penhor civil

O PL também trata da retirada de restrições à competição no sistema financeiro. Ele extingue permanentemente o monopólio da Caixa Econômica Federal sobre as operações de penhores civis. No atual contexto de desenvolvimento do mercado de crédito no Brasil, o fim do monopólio, com a consequente e potencial existência de novos entrantes no mercado de penhor civil, possibilita, via competição, redução nos custos e taxas para o uso desse tipo de garantias.

Resgate antecipado de Letra Financeira

Outra alteração se refere à Letra Financeira (LF), que passa a poder ser utilizada como instrumento para sanear o mercado de operações ativas vinculadas (OAVs), cujo objetivo era permitir a realização de

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

financiamento de operações de longo prazo sem que o seu risco fosse assumido pelas instituições financeiras pequenas, o que as inviabilizaria. A norma original dessas operações teve várias interpretações ao longo de sua existência, as quais as desvirtuaram, com aplicações inclusive a operações de varejo. Com a alteração, se torna possível a transferência de riscos do mercado de OAV por meio de LF. Esse instrumento se torna, assim, na avaliação da SPE, candidato à elemento de reorganização do mercado.

Ministério da Economia em 25.11.2021.

■ Parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial e Reparcèlement já podem ser feitos por processo digital

O parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial e o reparcèlement de débitos não disponíveis para negociação nas aplicações de autoatendimento do e-CAC já podem ser solicitados diretamente no Portal e-CAC, na opção 'Processos Digitais (e-Processo) – Solicitar Serviço via Processo Digital'.

O contribuinte poderá solicitar por meio de processo digital, sem precisar comparecer a uma unidade

de atendimento da Receita Federal, utilizando o e-CAC, os seguintes serviços:

- (i) Parcelamento de débitos de empresa em recuperação judicial;
- (ii) Reparcèlement, quando o débito a ser reparcèlement não estiver disponível para negociação nas aplicações de autoatendimento do e-CAC e cujo pagamento seja realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Como solicitar

- (i) Acessar o e-CAC com sua conta gov.br ou código de acesso;
- (ii) Selecionar o serviço 'Processos Digitais (e-Processo)';
- (iii) Clicar em 'Solicitar Serviço via Processo Digital';
- (vi) Selecionar 'Área de Concentração de Serviço – Regularização de Impostos'.

É importante ressaltar que o acompanhamento da solicitação de serviço deverá ser feito por meio do respectivo processo digital.

Receita Federal em 05.11.2021.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Juízo arbitral - Recuperação judicial - Competência - Parte provoca manifestação - Obtenção do pronunciamento - Requerimento de nulidade da decisão - Argumento de que não poderia ter havido o enfrentamento do tema - Impossibilidade.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que não é aceitável que a parte provoque a manifestação do juízo arbitral e, depois de obter o pronunciamento acerca da matéria, venha a pleitear a nulidade da decisão ao argumento de que não poderia ter enfrentado o tema.

De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, as ações movidas em face de empresas em recuperação judicial que demandam quantias ilíquidas devem tramitar regularmente onde foram propostas, inclusive aquelas submetidas a juízo arbitral, até a apuração do montante devido.

A natureza do crédito (concurso ou extraconcurso) não é critério definidor da competência para julgamento de ações (etapa

cognitiva) propostas em face de empresa em recuperação judicial, mas sim as regras ordinárias dispostas na legislação processual.

O que constitui competência exclusiva do juízo universal, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial.

Ainda que o juízo arbitral, na espécie, tenha se manifestado, em sua fundamentação, acerca da natureza extraconcurso do crédito em cobrança, isso decorreu como resposta à arguição da própria parte, não guardando, sequer, relação direta com a pretensão deduzida inicialmente.

Ora, se a competência do juízo arbitral foi questionada com fundamento na concursividade do crédito, era de rigor que tal circunstância fosse enfrentada pelos julgadores justamente para decidir acerca dessa questão. Veja-se que em nenhum momento o tribunal determinou a inclusão ou a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, tendo, exclusivamente, reconhecido sua competência para apurar a existência e a expressão

econômica do crédito em cobrança (*an debeatur e quantum debeatur*).

Não é aceitável que a parte provoque a manifestação do órgão julgador e, depois de obter o pronunciamento acerca da matéria por ela mesma invocada, venha a pleitear a nulidade da decisão ao argumento de que não poderia ter havido o enfrentamento do tema.

Por fim, o deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de transmutar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que procura-se ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral.

[REsp. nº 1.953.212.](#)

Associações civis de educação - Recuperação judicial - Prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao pedido de tutela provisória de urgência que visa a cassação do efeito suspensivo atribuído em recurso especial.

No caso concreto, um Centro de Ensino Superior integrante de Grupo de Educação, ajuizaram medida cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo o Juízo

de Direito da Vara Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências deferido em parte a tutela cautelar para, inicialmente, suspender as ações individuais e determinar que 'as instituições financeiras se abstivessem de fazer qualquer retenção de valores títulos depósitos e direitos para fins de auto-pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios'.

Após, determinou, também, a suspensão das ações expropriatórias individuais e coletivas ajuizadas contra os requerentes, assim como a suspensão da exigibilidade dos créditos contra as associações integrantes do grupo econômico.

Posteriormente, foi apresentado o pedido de recuperação judicial, tendo o ilustre Juízo deferido o processamento da recuperação judicial e, entre outras medidas, confirmado as medidas cautelares já deferidas, ratificando 'a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora e daquelas integrantes do grupo econômico pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º) a contar da decisão proferida no Evento 47 de 14.04.2021, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos

Juízos, conforme o disposto no art. 52, §3º, da LREF'.

O relator entendeu que, conforme também consignado pelo Tribunal a quo, observa-se, na espécie, a existência de operação garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, que, ao menos em tese, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, o que torna possível a retenção de valores em conta corrente das devedoras (travas bancárias).'

Razão pela qual concluiu pela necessidade de reforma da decisão de primeiro grau também na parte que autorizou a liberação das travas bancárias e determinou a suspensão das execuções manejadas contra os coobrigados, inclusive por força da Súmula 581 do STJ' (e-STJ,

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a decisão impugnada, ao suspender os efeitos do acórdão recorrido, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau, que determinara 'a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora e daquelas integrantes do grupo econômico', aparentemente também contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.333.349/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos,

consolidado nos termos da Súmula STJ nº 581 e assim ementado:

Recurso especial representativo de controvérsia. art. 543- C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. Direito Empresarial e Civil. Recuperação judicial. Processamento e concessão. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção, suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral.

Impossibilidade. Interpretação dos Arts. 6º, caput, 49, § 1º, 52, inciso III, E 59, caput da Lei nº 11.101 de 2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido. (REsp. 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salamão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe. 02.02.2015).

Portanto, não se tem por demonstrada, no caso, a probabilidade de provimento do recurso especial, conforme aventado na decisão impugnada.

Por outro lado, mostra-se temerária a concessão do aludido efeito suspensivo atribuído ao recurso, uma vez que o prosseguimento da recuperação judicial dos requeridos, com a consequente suspensão de todas as ações e execuções contra as entidades que compõem o denominado grupo educação e em princípio não atenderiam as condições legais para a obtenção do benefício legal, ensejaria situação injusta e verdadeiro periculum in mora às avessas, em vista dos evidentes prejuízos aos inúmeros credores.

[Pedido de Tutela Provisória nº 3654 - RS 2021/0330175-0.](#)

[Na recuperação judicial, crédito trabalhista sub-rogado mantém classificação original.](#)

■ **Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sub-rogação do crédito em recuperação judicial transfere ao novo credor todos os direitos e privilégios do credor primitivo contra o devedor principal – inclusive a classificação original do crédito, como preceitua o artigo 349 do Código Civil.**

Com base nesse entendimento, o colegiado deu provimento a recurso especial e classificou como trabalhista – mesma classe a que pertencia em relação ao devedor originário – um crédito objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial de uma empresa.

O processo teve origem em ação reclamatória trabalhista julgada procedente. Após tentativas frustradas de satisfação do crédito junto à devedora principal, a execução foi redirecionada à empresa condenada subsidiariamente.

A dívida foi paga à reclamante e, como consequência, a empresa buscou a habilitação retardatária de seu crédito nos autos da recuperação judicial da devedora principal, pedindo que o valor fosse incluído na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

O pedido foi acolhido em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo reclassificou o crédito para a classe III (quirografário), sob o argumento de que, por se tratar de privilégio pessoal e intransferível, o crédito trabalhista sub-rogado deveria seguir o mesmo destino previsto pela Lei 11.101/2005 para os créditos dessa natureza que tenham sido objeto de cessão.

Habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que a norma do artigo 83, parágrafo 4º, da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112 de 2020, mas ainda válida na época dos fatos) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor.

No entanto, segundo a magistrada, tal dispositivo não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação de crédito (hipótese do artigo 346, III, do Código Civil), ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista.

Isso porque, além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos e serem regulados de forma autônoma pelo Código Civil, segundo a ministra, os fundamentos que autorizam a proteção especial do artigo 83, parágrafo 4º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial não estão presentes na hipótese de sub-rogação.

Em seu voto, Nancy Andrighi afirmou que a sub-rogação pressupõe o pagamento, "somente se perfectibilizando com a satisfação do credor". Por outro lado, ela destacou

que a cessão de crédito ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem a eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista.

"O artigo 349 do Código Civil prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal", observou.

Legislação é favorável ao credor trabalhista

Nancy Andrighi lembrou que os ministros da Terceira Turma, em situação fática distinta da hipótese em julgamento, já tiveram a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não é incompatível com sua natureza (REsp 1.526.092).

"Os interesses que a norma do artigo 83, parágrafo 4º, da Lei 11.101 de 2005 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de

um plano de recuperação judicial", acrescentou.

No caso analisado, a magistrada observou que o plano de soerguimento da empresa foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista.

"Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado – não somente ao credor primitivo, mas a toda a categoria – que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no artigo 349 do Código Civil, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor", finalizou a relatora.

[REsp. nº 1.924.529.](#)

Suspensão da execução fiscal afasta dupla garantia e permite habilitação do crédito na falência.

■ **A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a suspensão da execução fiscal – determinada pelo artigo 7º-A, parágrafo 4º, inciso V, da Lei 11.101 de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF) –**

afasta o óbice da dupla garantia e permite a habilitação do crédito público na falência. O dispositivo é uma inovação trazida pela Lei 14.112 de 2020, que atualizou a legislação sobre recuperação e falência.

Na decisão, o colegiado reafirmou seu entendimento de que não é possível ao fisco a utilização simultânea da execução fiscal e da habilitação do crédito na falência, sob pena de bis in idem. O relator do recurso em julgamento, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, artigo 7º-A, parágrafo 4º, II).

Impossibilidade de recebimento do crédito pelas duas vias

No caso analisado pela turma, a União postulou a habilitação de crédito em processo falimentar de uma sociedade de serviços médico-hospitalares. O magistrado da Vara de Falências e Recuperações Judiciais extinguiu a habilitação de crédito, sem resolução do mérito, ao fundamento de que não foi comprovada a desistência da execução pela Fazenda Nacional, configurando-se o bis in idem. A

decisão foi mantida em segunda instância.

Ao STJ, a União alegou que ajuizar a execução não foi uma opção, pois, quando isso ocorreu, ainda não havia sido decretada a falência da empresa. Sustentou que seria impossível receber o crédito caso não fosse admitida a sua habilitação na falência, visto que o processo executivo foi arquivado para aguardar o desfecho do processo falimentar, no qual o pedido de habilitação foi extinto sob o fundamento do óbice da dupla garantia.

Concurso formal e concurso material na falência

Em seu voto, Salomão lembrou que tanto o Código Tributário Nacional (CTN) quanto a Lei 6.830 de 1980 (Lei de Execução Fiscal) dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento. Decorrente disso, a Lei 11.101 de 2005 preceituou que a quebra – assim como o deferimento da recuperação judicial – não tem o efeito de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada.

O ministro explicou que esse entendimento sempre partiu da premissa da existência de dois tipos de concursos na falência: o concurso formal e o material. O formal – ou processual – decorre do juízo universal e indivisível competente para as ações sobre bens, interesses e negócios da falida.

"É certo que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis attractiva (força atrativa) do juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais terão curso normal nos juízos competentes", disse ele.

Já o material – ou obrigacional – é aquele pelo qual deverá o credor receber de acordo com a ordem de preferência legal. Segundo Salomão, "os credores tributários sujeitam-se ao concurso material decorrente da falência, pois deverão respeitar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, artigos 83 e 84)".

Jurisprudência reforçada pela Lei nº 14.112 de 2020

O magistrado salientou que, de fato, a jurisprudência do STJ sempre considerou que a opção pela habilitação implicaria renúncia à utilização do rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830 de 1980, entendimento este que deve ser mantido e que, inclusive, foi reforçado com a publicação recente da Lei 14.112 de 2020.

Ele ressaltou ainda que, sob a vigência da Lei 11.101 de 2005 antes da reforma e da Lei Complementar 118 de 2005, o crédito tributário não se sujeitava à classificação de créditos, cabendo ao fisco prosseguir nas execuções fora da falência. Entretanto, segundo o ministro, a mudança promovida pela nova lei – a qual adotou a perspectiva da análise econômica do direito – revela a busca pela eficiência nos processos relacionados à falência, o que inclui evitar a sobreposição de formas de satisfação do crédito e a caracterização da dúplice garantia.

"A nova legislação estabeleceu procedimento específico denominado 'incidente de classificação do crédito público', a ser instaurado de ofício pelo juízo falimentar – uma forma especial de habilitação dos créditos fiscais na falência, e que enseja,

conforme previsão expressa, a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis", esclareceu o relator.

No caso em julgamento, Salomão ressaltou que, embora a Fazenda Pública não tenha requerido a extinção da execução, consta que ela pleiteou o sobrestamento e o arquivamento do feito executivo, ato que torna aceitável o pedido de habilitação do crédito da União, de acordo com a inovação trazida pelo inciso V do parágrafo 4º do artigo 7-A da Lei nº 14.112 de 2020.

"Penso que, no presente caso, é cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem".

[REsp. nº 1872153.](#)

STJ restabelece plano de recuperação do Grupo Heber.

■ **Considerando as alterações promovidas pela nova Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 14.112 de 2020) e o risco de violação da ordem e da economia públicas, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, suspendeu em 10.11.2021, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia determinado a votação, em 45 dias, de novos planos de recuperação das empresas do Grupo Heber, ao qual pertence a SPMar, uma das concessionárias que administram o Rodoanel Mário Covas, em São Paulo.**

Com a decisão do STJ, permanece válido, até o trânsito em julgado do processo de recuperação judicial, o plano consolidado do grupo, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo de primeiro grau. A SPMar, que atua na administração dos trechos sul e leste do Rodoanel Mário Covas, sendo responsável pela gestão de 76% da via, apresentou um plano em separado.

A decisão afastada pelo ministro Martins havia dado efeito suspensivo a um recurso da Caixa Econômica Federal contra a homologação do plano do grupo em primeiro grau,

determinando que novos planos fossem submetidos à votação dos credores em 45 dias, sob pena de decretação da falência. De acordo com o Grupo Heber, essa determinação não decorreu de requerimento da CEF, caracterizando-se como extra petita (fora do pedido).

Para o ministro, é evidente a possibilidade de danos graves a partir da decisão do TJSP, pois o prazo exíguo eleva de forma dramática o risco de que todas as sociedades do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico – o que provavelmente afetaria também a situação da concessionária do rodoanel de São Paulo, a despeito da apresentação de seu plano de recuperação em separado, pois ela tem como sócias controladoras as demais empresas do grupo.

"Com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e a circulação de riquezas", disse Martins.

Planos aprovados duas vezes pelos credores

O Grupo Heber entrou com o pedido de recuperação em 2017. Os planos, aprovados pela assembleia geral de credores e homologados pelo juízo, foram anulados pelo TJSP. No ano passado, novos planos foram aprovados pela maioria dos credores, mas um deles, envolvendo nove sociedades, teve seus efeitos suspensos pela recente decisão do relator no TJSP.

Segundo o pedido de suspensão apresentado à Presidência do STJ, a decisão do TJSP impôs determinações irreversíveis que podem acarretar a rescisão, caducidade ou extinção do contrato de concessão de serviço público e até mesmo a falência do grupo empresarial.

Ao acolher o pedido do grupo, o ministro Humberto Martins destacou que a decisão do TJSP se fundamentou em suposto desrespeito à ordem anterior da corte quanto à necessidade de anuência prévia dos credores para a apresentação de um plano em consolidação substancial. Assim, ao autorizar a consolidação sem consultar previamente os credores, o juízo de primeiro grau teria desrespeitado a ordem.

"Tal afirmação, todavia, desconsidera a circunstância de que as decisões do TJSP no sentido de que a consolidação substancial é matéria a ser submetida aos credores foram proferidas antes da entrada em vigor da Lei 14.112 de 2020", apontou Martins.

Segundo o ministro, a despeito de ampla discussão teórica sobre o assunto, a nova lei passou a regular expressamente a consolidação substancial, adotando a posição "cristalina e inequívoca" de que cabe ao juiz da recuperação decidir sobre a possibilidade de apresentação do plano consolidado, no caso de empresas de um mesmo grupo. Nesse plano, todos os ativos e passivos do grupo são reunidos, e as empresas se responsabilizam conjuntamente por todas as dívidas.

[SLS nº 3.018.](#)

[Recuperação por Cram down - Não preenchidos os requisitos cumulativos - Plano rejeitado - Convolação da recuperação em falência.](#)

■ **O Tribunal de Justiça, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, deu provimento a agravo de instrumento interposto contra r. decisão que homologou o plano de recuperação das agravadas por "cram down".**

O relator entendeu que, o cenário sugere que a liquidação na falência é mesmo, mais vantajosa para o credor.

Os contornos em que se deu a aprovação da proposta, chamam atenção e justificam a recusa.

O plano original foi aprovado sem sequer dizer como seria o pagamento dos trabalhistas e indicando a alienação de imóveis que não pertenciam, mais, às recuperandas, mas que integrariam futuras Unidades Produtivas Isoladas.

Além das condições econômicas abusivas, há outras peculiaridades que recomendavam o voto contrário.

Concluiu também que, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101 de 2005, não é o caso de determinar a apresentação de plano alternativo pelos credores, na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 da LRF, pois, na data do conclave (3.12.2020), ainda não vigia a Lei 14.112 de 2020, que deu origem à nova regra.

[Agravo de Instrumento nº 2071640-97.2021.8.26.0000.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501